

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1980

NÚMERO 118

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 15.251, DE 25 DE JUNHO DE 1980

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolos celebrados com outros Estados

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-3-80 a 9-80, celebrados na cidade de Salvador, Bahia, no dia 13 de junho de 1980, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1980, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os protocolos a seguir enumerados, celebrados na cidade de Salvador, Bahia, no dia 13 de junho de 1980, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1980, são republicados em anexo a este decreto:

I — o Protocolo ICM-6-80, celebrado com os Estados, o Distrito Federal, o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S/A.;  
II — o Protocolo ICM-7-80, celebrado com o Estado do Paraná;  
III — o Protocolo ICM-8-80, celebrado com o Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1980.

PAULO SALIM MALUF  
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1980.  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

### CONVENIO ICM 03-80

#### Concede crédito presumido às saídas de maçãs promovidas pelo próprio produtor

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, nas saídas de maçãs, do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias de até 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, incluindo-se nesse limite os eventuais créditos dos insumos.

### NESTA EDIÇÃO

#### DECRETOS

- Ratificando convênios e aprovando protocolos celebrados com outros Estados ..... página 1
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar ..... Página 4
- Dispondo sobre a realização de exames médicos pelos Centros de Saúde para ingresso no Magistério ..... Página 4

#### CONCURSOS

- Escriturários e inspetor de alunos para a Delegacia de Ensino de Bauru — Convocação para escolha de vagas ..... Página 62
- Professor III para a Secretaria da Educação — Classificação ..... Página 62
- Cirurgião dentista para a Secretaria da Educação — Classificação e convocação para escolha de vagas ..... Página 69
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Inscrições ... Página 70
- Livre docência no Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação de Araraquara — UNESP — Inscrições ..... Página 75
- Livre docência no Instituto de Química de Araraquara — UNESP — Inscrições ..... Página 75
- Livre docência na Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Araraquara — UNESP — Inscrições ..... Página 76
- Telefonista para o Campus de Araraquara — UNESP — Classificação ..... Página 76
- Operador de máquinas para o Campus de Botucatu — UNESP — Inscrições ..... Página 76
- Mestre de ofício e livre docência na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — UNESP — Inscrições ..... Página 76

#### COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre transferência de material .....

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer essa publicação.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA, Ernane Galvêas  
ACRE, Flora Valladares Coelho  
ALAGOAS, José Thomaz da Silva Nonô Netto  
AMAZONAS, Onias Bento da Silva Filho  
BAHIA, Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz  
CEARA, Ozias Monteiro Rodrigues  
DISTRITO FEDERAL, Fernando Tupinambá Valente  
ESPIRITO SANTO, Orestes Secomandi Soneghet  
GOIAS, Ibsen Henrique de Castro  
MARANHÃO, Antonio José Costa Britto  
MATO GROSSO, Salem Zugair  
MATO GROSSO DO SUL, Paulo de Almeida Fagundes  
MINAS GERAIS, Márcio Manoel Garcia Vileia  
PARÁ, Clóvis de Almeida Mácola  
PARAÍBA, Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
PARANÁ, Edson Neves Guimarães  
PERNAMBUCO, Everardo de Almeida Maciel  
PIAUI, José Arimatéa Martins Magalhães  
RIO DE JANEIRO, Heitor Brandon Schiller  
RIO GRANDE NORTE, Otacilio Silva da Silveira  
RIO GRANDE DO SUL, Mauro Knijink  
SANTA CATARINA, Ivan Oreste Bonato  
SÃO PAULO, Affonso Celso Pastore  
SERGIPE, Antonio Manoel de Carvalho Dantas

### CONVENIO ICM 04-80

Exclui produtos dos benefícios previstos no Convênio AE 8-74, de 11 de dezembro de 1974

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — A isenção prevista no Convênio AE 8-74, de 11 de dezembro de 1974, deixa de aplicar-se às saídas dos produtos classificados nas posições e códigos abaixo indicados conforme rol anexo à Portaria 665, de 10 de dezembro de 1974, do Ministro da Fazenda:

- I — Posições 84.10, 84.11, 84.61 e 84.63;
- II — Códigos 84.18.02.01 a 84.18.99.99.

Parágrafo primeiro — Aos estabelecimentos revendedores que, na data da efetiva aplicação deste convênio, possuam em estoque produtos referidos nesta clausula, recebidos em operações isentas, é concedido crédito fiscal presumido de valor igual ao do ICM que deixou de ser cobrado em virtude da isenção.

Parágrafo segundo — Os contribuintes beneficiados pelo crédito presumido de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar, no prazo de sessenta dias a partir da vigência deste Convênio, demonstrativo do estoque que serviu de base para o cálculo daquele crédito.

## BOLETIM JUCESP

Conforme convênio celebrado entre a Imprensa Oficial do Estado S/A e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Diário Oficial edita, semanalmente, às quintas-feiras, um suplemento denominado BOLETIM JUCESP, que integra o seu caderno INEDITORIAIS. Os assinantes do INEDITORIAIS receberão também o Boletim JUCESP, sem qualquer ônus.

## AGÊNCIA CENTRAL DA IMPRENSA OFICIAL

(GALERIA PRESTES MAIA)

Nova Agência Central da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP, está funcionando na Galeria Prestes Maia — Piso Anhangabaú.

Além das seções de Publicidade, Assinaturas e Xerox, instaladas no local, podem ser ali adquiridos exemplares do Diário Oficial do Estado, modelos oficiais, folhetos e volumes editados pela IMESP.

Aberta de segunda a sexta-feira, das 9 às 17 horas.

TELEFONES: 37-2380 (Venda Avulsa e Xerox)  
37-3015 (Assinaturas e Publicidade)